



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001200-05.2024.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, em que é apelante CARLOS JOSE NEPOMUCENO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PEFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente) E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49.225

Processo nº: 1001200-05.2024.8.26.0157

Classe Assunto: Apelação Cível - Cartão de Crédito Com Revisão

Apelante: Carlos Jose Nepomuceno Pereira

Apelado: Pefisa Sa Crédito Financiamento e Investimento

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. Negativação por débito inexistente. Indenização por danos morais majorada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). R. sentença reformada. Recurso de apelação provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face do teor da r. sentença de fls. 96/101 dos autos, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para declarar a inexigibilidade do débito *sub judice*, com arbitramento de indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O autor recorre, requerendo, em suma, a majoração da indenização.

Contrarrazões recursais apresentadas às fls. 123/128.

Recurso regularmente processado.

Do essencial, **é o relatório**, ao qual se acresce, para todos os fins próprios, o da r. sentença, ora recorrida.

Trata-se de ação indenizatória em razão de inscrição de nome do consumidor em órgão de proteção ao crédito. A r. sentença recorrida concluiu pela inexistência de contrato, arbitrando indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora a partir da citação.

Considerando as peculiaridades do litígio, as indenizações por negativação de dívida inexistente apresentam a média de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesse

sentido: (TJSP; Apelação Cível 1143013-65.2022.8.26.0100; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2024; Data de Registro: 03/04/2024); (TJSP; Apelação Cível 1007440-54.2023.8.26.0477; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024); (TJSP; Apelação Cível 1002257-72.2023.8.26.0002; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024); (TJSP; Apelação Cível 1010781-92.2022.8.26.0196; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024); (TJSP; Apelação Cível 1034807-81.2022.8.26.0576; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024).

Indubitável a gravidade de inscrição do nome do consumidor em órgão de proteção de crédito, por débito inexistente, perpetrada por instituição de pagamento do porte da ré, destacando, o que impõe a majoração da indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, dá-se provimento ao recurso, para majorar o valor da indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Roberto Mac Cracken
Relator